



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**8520**

**Presidente da Mesa Diretora:** Antônio Silveira de Sá

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Empréstimos / Financiamentos

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 30/06/2015

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI N° 87/2015. Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências. (Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT). (Referente à Lei nº 4.802, de 07/07/2015).

**Controle Interno – Caixa:** 10

**Posição:** 24

**Número de folhas:** 13

Órgão: P. L  
Assunto: Em prazo  
Cv: 10  
Ordem: 24  
Nº de fls: 11



63/2015  
07.07.2015

# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO LEI N° 87/2015

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito  
Junto ao Banco do Brasil S>A e dá Outras Providências.

## MOVIMENTO

Entrada em 30/06/2015

Comissão Legislação e Justiça e Finanças Orçamento Tomada de Contas.

- 1 - *Anuado em Reunião de 07/07/2015*
- 2 - *CIA em 07.07.2015*
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI N° 87 DE 22 DE JUNHO DE 2015.

AS  
Comissões  
20/06/2015

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), observado as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT.

**Parágrafo Único.** A totalidade dos recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no Programa, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.

**§ 1º** O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança, constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários – Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil.

**§ 2º** No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes



*R*



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

**Gabinete do Prefeito**

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

**§ 3º** Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 4º** O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros, demais encargos e das tarifas bancárias decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

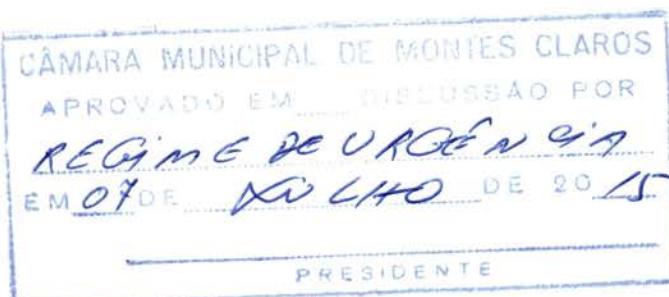
**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Montes Claros, 22 de junho de 2015.

**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito de Montes Claros







## **PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA GESTÃO DE SETORES SOCIAIS BÁSICOS**

**Assunto:** Relatório de exposição de justificativa, objetivos e metas

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), criado em 1952, tem atuado em diversos segmentos econômicos no país, nas dimensões regional, social e ambiental. Os investimentos realizados pelo banco fomentam os setores econômicos e promovem o desenvolvimento.

O Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT) é uma linha de crédito do BNDES específica para os municípios. Criado em 1997, o PMAT tem como objetivos o aumento da eficiência fiscal, da qualidade dos gastos públicos e a melhoria e modernização da estrutura de prestação de serviços aos cidadãos.

O escopo do PMAT alinha-se ao interesse atual do município, pois o projeto da Cidade Administrativa tem relação intrínseca com as diretrizes financiáveis pelo programa, principalmente as ações ligadas ao planejamento, organização e gestão, sistemas e tecnologia de informação, atendimento ao cidadão e integração de informações municipais.

Se em termos econômicos o estudo da implantação da Cidade Administrativa da PMMC, realizado pela Economontes, estima ganhos de mais de 3,8 milhões de reais com a geração de receitas, eliminação de aluguéis, otimização dos recursos humanos, redução de despesas com transporte, serviços administrativos, manutenção, internet, telefonia e outros, pela ótica do interesse coletivo a centralização dos serviços públicos municipais garantirá ao cidadão rapidez, presteza e solução de diversas questões em um só lugar, por uma equipe de servidores integrados e focados na qualidade do serviço.

Os recursos materiais e tecnológicos hoje utilizados por todos os participes da gestão municipal precisam ser adequados à nova realidade da estrutura física que será disponibilizada, de forma a garantir o melhor uso do espaço, elevar a qualidade da estrutura de atendimento do cidadão e a oferecer um ambiente de trabalho mais adequado aos funcionários, o que, por consequência, contribui para a maior produtividade e excelência do serviço público disponibilizado.

Neste sentido, o Projeto de Lei em anexo visa autorização para contratação de linha de crédito junto ao BNDES, intermediada pelo Banco do Brasil, para financiar os recursos físicos, tecnológicos e humanos necessários à implantação da Cidade Administrativa. Por consequência, também são seus objetivos:

- a) Garantir a melhoria da infraestrutura da gestão municipal;
- b) Modernizar a administração pública e promover a qualidade dos gastos públicos;
- c) Fortalecer a eficiência e eficácia das atividades administrativas, de forma a prestar serviços públicos com qualidade, reduzindo os custos da gestão municipal e investindo mais no cidadão;
- d) Valorizar o binômio gestão empreendedora e qualidade fiscal.

Observando os critérios estabelecidos pelo PMAT, o crédito obtido será investido em obras civis, montagens e instalações prediais, automação, equipamentos de informática e de apoio à operação e a fiscalização, e na aquisição de móveis e utensílios, em quantidade necessária e suficiente à acomodação dos almoxarifados, oficinas, secretarias e do gabinete do prefeito na Cidade Administrativa. Bem como, financiará a capacitação técnica e gerencial de servidores públicos e a contratação de serviços técnicos especializados que se fizerem necessários ao processo de transferência da gestão municipal para sua nova sede.



**Prefeitura Municipal de Montes Claros – PMMC**  
**Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG**

Para contratar o financiamento, o Município deverá obter autorização junto a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), observar os procedimentos estabelecidos no Manual para Instrução de Pleitos (MIP) e respeitar as normas do Banco Central do Brasil e do Senado Federal.

A parcela estimada de financiamento do PMAT para a consecução dos projetos perfaz R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e permitirá o aporte de recursos no fortalecimento da gestão e em benefício dos cidadãos.

**Wagner de Paulo Santiago**  
Secretario de Planejamento e Gestão

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS - DEMONSTRATIVO DA CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO  
ANÁLISE RESUMIDA**

MÊS REFERÊNCIA: ABRIL/2015

PREFEITURA DE MONTES CLAROS

**1º) LIMITE EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS DE CAPITAL (RSF Nº 43/01, ART. 6º)****EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ANTERIOR ( § 1º, inciso I)**

A - TOTAL DE DESPESAS DE CAPITAL NO EXERCÍCIO ANTERIOR =	Saldo do exercício anterior da conta contábil 3.4 - Despesas de Capital	R\$ 56.448.877,63
B - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO EXERCÍCIO ANTERIOR	Saldo do exercício anterior da conta contábil 4.2.1 - Operações de Crédito	R\$ 0,00
C - SALDO PARA CONTRATAÇÃO (C=A-B)=		56.448.877,63

**EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO VIGENTE ( § 1º inciso II)**

A - TOTAL DE DESPESAS DE CAPITAL FIXADAS P/ O EXERCÍCIO =	Valor fixado para as Despesas de Capital na Lei Orçamentária Anual	R\$ 259.968.150,00
B - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO PREVISTA P/ O EXERCÍCIO =	Valor previsto para as Receitas de Operações de Crédito na Lei Orçamentária Anual	R\$ 109.500.000,00

**2º) LIMITE EM RELAÇÃO AO MONTANTE GLOBAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS EM UM EXERCÍCIO FINANCEIRO (RSF Nº 43/01, ART. 7º, INC. I)**

A - 16% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16% X o total da Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses	R\$ 112.090.567,84
B - OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO EXERCÍCIO	Saldo da conta contábil 4.2.1 - Operações de Crédito no mês de referência do Demonstrativo	R\$ 0,00
C - SALDO PARA CONTRATAÇÃO (C=A-B)		112.090.567,84

**3º) LIMITE EM RELAÇÃO AO COMPROMETIMENTO ANUAL MÁXIMO (RSF Nº 43/01, ART. 7º, INC. II)**

A - 11,5% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA =	11,5% X a Média da Receita Corrente Líquida Projetada, calculada na planilha acessória	R\$ 80.565.095,64
B - VALOR DO DISPÊNDIDO ANUAL MÁXIMO NO EXERCÍCIO	Média do Total de Desembolso apurada na planilha acessória	
C - SALDO PARA DISPÊNDIO ANUAL (C=A-B)		

\* DEVERÁ SER ANEXADA A MEMÓRIA DE CÁLCULO

**4º) LIMITE EM RELAÇÃO AO MONTANTE DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA/R.C.L. (RSF Nº 40/01, ART. 3º, INC. II)**

A - 1,2 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1,2 X o total da Receita Corrente Líquida dos últimos 12 meses	R\$ 840.679.258,80
B- DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA =		136.453.086,44
C - CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO (C=A-B) =		704.226.172,36

Fonte: RELATÓRIO GESTÃO FISCAL/RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA/LRF

DATA BASE: ABRIL/2015

Data: Montes Claros, 22 de Junho de 2015

  
Sandro Lobo Araújo  
Diretoria de Contabilidade  
CRC 063536/O7

  
Sérgio Letícia Prates  
Diretor de Receita  
Secretaria Municipal de Finanças

Assinaturas do Prefeito Municipal e do Contador do Município



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 22 de junho de 2015

**Exmo. Sr.**

**Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.**

**Ofício nº GP- 302 /2015**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a concessão da competente autorização legislativa para o financiamento pleiteado pelo Município no âmbito do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT, por intermédio do Banco do Brasil, conforme documentação anexa.

Em atendimento ao disposto no art. 141 da LOM, segue em anexo relatório da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão que apresenta os objetivos, metas e justificativas pormenorizadas do financiamento, bem como o Demonstrativo da Capacidade de endividamento.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito de Montes Claros





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 087/2015 QUE “Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá Outras Providências.” de autoria do Prefeito Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a iniciativa de projetos versando sobre questões financeiras, inclusive a contratação de operação de crédito.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Segundo o relatório encaminhado pelo Executivo Municipal, o Município possui capacidade de endividamento necessário para arcar com as obrigações a serem assumidas.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 01 de julho de 2015.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

---

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 87/2015

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** "Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Junto ao Banco do Brasil S.A. e , dá Outras Providências."

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 30/06/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 1º/07/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata o projeto de lei de autorizar o Município a contratar operações de crédito com junto à ao Banco do Brasil S.A , até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), na forma e condições que menciona, por meio do Programa de Modernização e Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos- PMAT.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da proposição, os recursos serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no projeto.

Importante ressaltar que foi juntado ao projeto de lei o demonstrativo da capacidade de endividamento do Município.

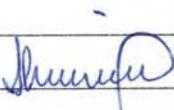
Verifica-se que a presente proposição não incide em vício de iniciativa, por se tratar de políticas públicas de interesse local, bem como não contraria normas legais e/ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: 

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: 

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá 



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 87/2015**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**MATÉRIA:** "Autoriza o Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Junto ao Banco do Brasil S.A. E , dá Outras Providências."

**I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas em 30/06/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 1º/07/2015, para manifestar sobre matéria financeira, nos termos do Regimento Interno da Casa.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata o projeto de lei de autorizar o Município a contratar operações de crédito com junto à ao Banco do Brasil S.A , até o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), na forma e condições que menciona, por meio do Programa de Modernização e Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos- PMAT.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da proposição, os recursos serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no projeto.

Importante ressaltar que foi juntado ao projeto de lei o demonstrativo da capacidade de endividamento do Município.

Esta Comissão, entende ser necessário o financiamento, tendo em vista que os recursos serão aplicados na modernização tributária e de gestão dos serviços da Administração Pública.

**III -- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2015.

Presidente: Eduardo Rodrigues Madureira: \_\_\_\_\_

Suplente/Vice- Presidente: Ver. Domingos Edmilson Magalhães \_\_\_\_\_

Relator: Sérgio Pereira dos Santos: Sérgio Pereira



3

# Câmara Municipal de Montes Claros – MG

AP  
COMISSÃO  
07/07/15

**EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 87, DE 22 DE JUNHO DE 2015, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

## **EMENDA UM**

Suprime o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei número 87, de 22 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

## **EMENDA DOIS**

Suprime artigo 1º do Projeto de Lei número 87, de 22 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

## **EMENDA TRÊS**

Suprime o §1º e renumera os demais parágrafos do art. 2º do Projeto de Lei número 87, de 22 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

## **EMENDA QUATRO**

Suprime o §2º e renumera os demais parágrafos do art. 2º do Projeto de Lei número 87, de 22 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

## **EMENDA CINCO**

Suprime o §3º art.2º do Projeto de Lei número 87, de 22 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

## **EMENDA SEIS**

Suprime o art.2º do Projeto de Lei número 87, de 22 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

## **EMENDA SETE**

Suprime o art. 3º do Projeto de Lei número 87, de 22 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

## EMENDA OITO

Suprime o art. 4º do Projeto de Lei número 87, de 22 de junho de 2015, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 06 de julho de 2015

Montes Claros - MG

Vereador Oliveira Lêga

Wanderley Oliveira de Oliveira  
VEREADOR

Recebido em 07-07-15  
08/07/2015  
Lêga